



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.020 - BA (2011/0214429-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADEMILSON SILVA SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do paciente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos registro de antecedente criminal, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTA STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. ORDEM DENEGADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que se encontra na fase de alegações finais, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.020 - BA (2011/0214429-6)

IMPETRANTE : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADEMILSON SILVA SOUSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADEMILSON SILVA SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem no *Writ* n.º 0004066-28.2011.805.0000-0, afastando a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar do paciente, **preso em flagrante no dia 28-2-2011**, nos autos da ação penal na qual restou denunciado pela prática das infrações penais capituladas no **art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90**.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal porquanto o acusado encontra-se preso desde 28-2-2011, sem previsão para o término da instrução criminal, restando configurado o excesso de prazo da sua segregação provisória, o que denotaria violação às suas garantias constitucionais.

Ressalta que a demora na prestação jurisdicional não poderia ser atribuída à defesa, tendo em vista a apresentação das alegações preliminares dentro do prazo previsto em lei.

Salienta a ausência de fundamentação idônea para justificar a necessidade de manutenção da custódia cautelar do acusado, não tendo sido apontados elementos concretos que demonstrassem o risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Destaca que a gravidade em abstrato do delito não seria empecilho para a concessão da liberdade provisória.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.020 - BA (2011/0214429-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, inicialmente preso em flagrante em 28-2-2011, pela suposta prática do crime de roubo majorado.

O magistrado da Vara Criminal da comarca de Brejões/BA converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"O requerente participou, em companhia de adolescente, de crime grave, já que efetuou roubo de motocicleta mediante grave ameaça e portando arma de fogo. Logo, necessário é o decreto de sua prisão preventiva, com o objetivo de preservar a ordem pública.

*Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* insculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*O *fumus boni juris* está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria.*

O mestre Frederico Marques em sua obra, Estudos de Direito Processual em homenagem a Nelson Hungria, p; 129, explica que 'A expressão indício tem o sentido de probabilidade suficiente e não de simples possibilidade de autoria'.

Presentes os demais requisitos autorizadores, a fuga do acusado é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva.

[...].

No caso sob análise, a prova do crime está caracterizada através das provas colhidas no auto de prisão em flagrante. Os indícios de autoria também estão configurados através dos mesmos meios.

No caso em tela, o crime praticado foi grave e é apenado com reclusão e o acusado ainda possui registro de antecedente criminal na comarca de Vitória da Conquista, gerando, assim, a necessidade da medida acauteladora para assegurar a ordem pública" (e-STJ fls. 61 e 62).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifica-se a reunião dos requisitos autorizadores da medida perpetrada, porquanto restou demonstrada a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (fls. 15/21 e 23) e a necessidade de segregação cautelar visando a garantia da ordem pública, seja porque o delito praticado é de elevado potencial ofensivo, seja porque o paciente possui registro de antecedentes criminais na Comarca de Vitória da Conquista" (e-STJ fls. 51).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta do delito de roubo circunstanciado supostamente cometido**, pois, ao que consta, **o paciente, juntamente com menor inimputável**, teria subtraído, **mediante grave ameaça** exercida com **arma de fogo**, uma motocicleta.

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese perpetrado**.

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição

cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. **No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.**

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Além disso, verifica-se que o enclausuramento do acusado encontra-se motivado **para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pelo Juízo Singular, "**possui registro de antecedente criminal na comarca de Vitória da Conquista**" (e-STJ fls. 62), circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO CONTINUADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que as teses de incompetência do juízo processante e de nulidade das escutas telefônicas, que teriam fundamentado a custódia preventiva, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida, no particular, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

2. Na espécie, **a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada no decreto prisional em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, fundamento suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.*" (HC 166.530/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/08/2010). (Grifos próprios)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal quanto ao ponto.

Relativamente ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

In casu, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nota-se que o feito encontra-se na fase de apresentação de alegações finais, razão pela qual resta superado o aventado excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes acerca do tema:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO. RÉUS PRESOS EM COMARCAS DIVERSAS. DEMORA JUSTIFICADA. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo, o processo está em fase de apresentação das alegações finais pela defesa, ou seja, a instrução criminal já foi encerrada, razão pela qual se encontra superada a alegação de excesso de prazo, na forma do Enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.

II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se vislumbra na presente hipótese, porquanto, como esclarecido pelo Tribunal a quo, no presente feito há pluralidade de réus (três), presos em locais distintos e fora do distrito da culpa.

III. A Lei 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas e condutas afins. Este óbice é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse pleiteada.

IV. Em que pese o STF, nos autos do RE n. 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso.

V. Diante da vedação legal, não há falar-se em análise do caso concreto, tampouco em circunstâncias pessoais favoráveis à obtenção do benefício pleiteado.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.079/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. TESE DA INOCÊNCIA DO PACIENTE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ESTREITA VIA DO WRIT. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, DENEGADA.

1. A estreita via do habeas corpus não admite o aprofundado exame do acervo fático-probatório dos autos, não sendo, por isso, o caso de perquirir-se acerca da materialidade e autoridade delitiva imputada ao Paciente e da sua alegação de inocência.

2. Resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, diante da constatação de que a instrução criminal se encontra encerrada, apenas aguardando a apresentação das alegações finais das partes, na forma de memoriais. Incide, na espécie, a Súmula n.º 52 desta Corte.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, denegada.

(HC 218.223/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0214429-6

HC 218.020 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1023420118050030 406628201180500000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADEMILSON SILVA SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.